



AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. FASE INVESTIGATÓRIA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. NOVA REDAÇÃO DO ART. 311 DO CPP. CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA. HIPÓTESE DISTINTA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**1. A nova redação do art. 311 do Código de Processo Penal que teve acrescido ao seu texto a expressão “se no curso da ação penal” pela Lei n.º 12.403/11 impõe uma mudança interpretativa e jurisprudencial quanto aos poderes do Magistrado no que tange à decretação da prisão preventiva na fase investigatória.**

**2. Ao Juiz só é dado decretar de ofício a prisão preventiva quando no curso da ação penal, isto é, após o oferecimento da denúncia ou queixa-crime, sendo-lhe, vedado, todavia, decretá-la de ofício na fase investigativa.**

**3. Na fase investigativa da persecução penal o decreto de prisão preventiva não prescinde de requerimento do titular da ação penal - Ministério Público, querelante -, ou do assistente da acusação, ou, ainda, de representação do órgão responsável pela atividade investigatória para que possa ser efetivada pelo Magistrado, sob pena de violação à imparcialidade do Juiz, da inércia da Jurisdição e do sistema acusatório.**

4. A impossibilidade de decretação da prisão preventiva pelo Juiz na fase investigativa não se confunde com a hipótese retratada no art. 310, II, do Código de Processo Penal que permite ao Magistrado, quando do recebimento do auto de prisão em flagrante e constatando ter sido esta formalizada nos termos legais, convertê-la em preventiva quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal. Isso porque a conversão da prisão em flagrante, nos termos já sedimentados no âmbito desta Corte Superior, pode ser realizada de ofício pelo Juiz tanto na fase inquisitorial quanto na fase processual.

5. In casu, inviável o restabelecimento da prisão preventiva eis que decretada de ofício pelo Juiz na fase de investigação policial sem que houvesse requerimento do Ministério Público ou representação pela Autoridade Policial.

6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1375198/PI, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

**Ante o exposto**, conheço do recurso para lhe negar provimento, mantendo-se o gabarito da questão como divulgado.

Manaus, 25 de maio de 2015.

Desembargador Paulo Lima  
Coordenador da Escola do Servidor do Tribunal de Justiça

<sup>1</sup>Nucci, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado** / Guilherme de Souza Nucci. – 13. ed. rev. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 627.

## DESPACHOS

**PRESIDÊNCIA**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 2014/017757**  
**Requerente: DUNALVA ENEIDA FORTES DE CASTRO**  
**Assunto: Desaverbação de contagem em dobro de período de férias não usufruídos**

## DESPACHO N.º /2015 – GP/TJAM

Tratam os autos de Processo administrativo no qual a requerente pede a desaverbação da contagem em dobro do período de férias não usufruídos referente ao ano de 1995.

Os autos foram despachados para a assessoria Jurídico Administrativa que emitiu parecer de nº 871/2014 as fls. 22/23, opinando favoravelmente ao pedido eis que a contagem em dobro não foi utilizada para fins de abono de permanência, não havendo óbice ao pedido Diante do exposto, acolho integralmente o parecer exarado pela Assessoria

Administrativa Jurídica desta Corte acostado às fls. 22/23, para **deferir** o pedido da desaverbação da contagem em dobro do período de férias não usufruídos referente ao ano de 1995 da servidora DUNALVA ENEIDA FORTES DE CASTRO, Escrevente Juramentada deste Poder, pelas razões acima aduzidas.

Cientifique-se a requerente.

À Divisão de Pessoal para as anotações devidas e para as providências cabíveis.

Cumpra-se com as cautelas necessárias e após arquivem-se, observadas as cautelas de estilo.

Manaus, 21 de maio de 2015.

Desembargadora **MARIA DAS GRAÇAS PESSOA FIGUEIREDO**  
Presidente do TJ/AM

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS GABINETE DA PRESIDÊNCIA DESPACHO/OFÍCIO nº 2013/019900 GP/TJAM

Trata-se de analisar requerimento da Divisão de Engenharia em que indica acerca da necessidade de contratar-se empresa especializada para a execução de obras de impermeabilização de calha e laje do prédio do Fórum Ministro Henoch Reis, especificamente para os Setores 04 e 06 do referido imóvel. Objetiva-se com o trabalho sanar os problemas de infiltração que atingem o prédio, especificamente junto aos referidos setores, à vista de que ali inexistente cobertura, bem assim para que ocorra sua manutenção e conservação.

A Comissão Permanente de Licitação através da Informação nº009/2015, em fls.849/851, sugere aconteça a revogação de certame licitatório já ocorrido em 09/04/2014, de forma que novo seja aberto, eis que o objeto desta licitação iniciou-se por Tomada de Preços sob o nº003/2014 e decorridos 60(sessenta) dias da entrega das propostas, sem que tivesse ocorrido contratação, estão os licitantes liberados dos compromissos assumidos, *ex vi* do art.64, parágrafo 3º da Lei nº8.666/93.

Retornando os autos à Divisão de Engenharia para manifestação acerca da necessidade de contratação dos serviços requeridos, houve o referido setor por ratificar seu pedido.

Ouvida a Divisão de Orçamento e Finanças, ocorreu manifestação acerca da existência de dotação orçamentária.

Por derradeiro, opina a Assessoria Jurídica e Administrativa da Presidência no sentido de acompanhar o posicionamento da Comissão Permanente de Licitação à vista dos fatos narrados na Informação nº09/2015 para que seja revogada a Tomada de Preços nº003/2014 com a conseqüente reabertura de novo processo licitatório.

Estão conclusos. Decido.



Ratificando a Divisão de Engenharia deste Poder acerca da necessidade de realização da obra de que tratam os autos, porquanto ocorrem problemas de infiltração a justificar da imprescindibilidade de que sejam realizadas obras de impermeabilização de calha e laje nos Setores 04 e 06 do prédio do Fórum Ministro Henoch Reis, decido por acompanhar a manifestação da Comissão Permanente de Licitação, acolhida por pareceres da Assessoria Jurídico e Administrativa da Presidência, para determinar seja revogada a Tomada de Preços nº003/2014 e conseqüentemente reaberto novo processo licitatório, ex vi do art.64, parágrafo 3º da Lei nº8.666/93.

Providências legais. Cumpra-se.

Manaus, 25 de maio de 2015.

Desembargadora MARIA DAS GRAÇAS PESSÔA FIGUEIREDO  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas  
(documento assinado eletronicamente)

## SEÇÃO IV

### TRIBUNAL PLENO

#### RESOLUÇÕES

##### RESOLUÇÃO N.º 04/2015

**INSTITUI**, no âmbito do Poder Judiciário Estadual, o SISTEMA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO, disciplinando a constituição e o funcionamento das Unidades que o integram.

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**, no exercício da competência estabelecida no artigo 96, inciso I, alínea b, da Constituição da República, e

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução n.º 125, editada pelo Colendo Conselho Nacional de Justiça em 29 de novembro de 2010;

**CONSIDERANDO** a Proposta formalizada pela Desembargadora-Presidente desta Corte de Justiça e o teor da correspondente Justificativa,

**R E S O L V E :**

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1.º** Fica instituído no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, com vinculação direta à sua Presidência, o SISTEMA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO, com vistas à execução da Política Judiciária de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses objeto da Resolução n.º 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, mediante a disponibilização de mecanismos alternativos de solução de controvérsias.

**Art. 2.º** A Coordenação Geral do Sistema de Mediação e Conciliação será exercida pela Presidência do Tribunal de Justiça, à qual é facultada a transferência do exercício da função por um Desembargador de sua livre escolha.

#### CAPÍTULO II DAS UNIDADES OPERACIONAIS DO SISTEMA

**Art. 3.º** O Sistema de Conciliação e Mediação será operacionalizado pelas seguintes Unidades:

**I** - Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, tendo como Coordenador um Juiz de Direito, designado

pela Presidência por indicação, se for o caso, do Coordenador Geral designado;

**II** - Centros Judiciários de Solução de Conflitos, compostos dos Setores de Solução Pré-Processual de Conflitos, de Solução Processual de Conflitos e de Cidadania, concentrando as atividades atendimento e orientação ao cidadão e de realização de reuniões objetivando, por meio de conciliação e mediação, soluções antecipadas para as demandas de competência das Varas:

- a) de Família;
- b) Cíveis e da Fazenda Pública;
- c) dos Juizados Especiais Cíveis;
- d) do Programa Justiça Itinerante.

**Parágrafo único.** Cada Centro Judiciário terá como Supervisor um Magistrado de 1.º Grau designado pela Presidência do Tribunal de Justiça por indicação do Coordenador do Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação da Capital, homologada pela Coordenadoria Geral do Sistema, na hipótese do seu exercício por Desembargador designado pela Presidência.

**Art. 4.º** A constituição e o funcionamento do Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação e dos Centros Judiciários serão consubstanciados em atos da Presidência do Tribunal de Justiça, com o detalhamento das respectivas estruturas organizacionais e a designação dos servidores encarregados do apoio administrativo a essas unidades.

**Parágrafo único.** A execução do disposto no artigo anterior é condicionada à disponibilidade de recursos orçamentários, financeiros e de pessoal, consideradas, especialmente, as parcerias estabelecidas com entidades públicas e privadas, constituindo prioridade o pleno desenvolvimento de atividades pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania das Varas de Família da Comarca de Manaus.

**Art. 5.º** A instituição de Núcleos Permanentes de Mediação e Conciliação voltados à solução de conflitos nas Comarcas do Interior do Estado, far-se-á mediante a eleição de Municípios-Polo, com a aplicação das condições e regras dispostas nos artigos 4.º e 5.º desta Resolução.

#### CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DOS GESTORES DO SISTEMA E DE SUAS UNIDADES INTEGRANTES

#### SEÇÃO I DO COORDENADOR-GERAL

**Art. 6.º** São atribuições do Coordenador Geral do Sistema Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos:

**I** – planejar e aperfeiçoar ações voltadas ao desenvolvimento da política judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, dando cumprimento às decisões do Tribunal de Justiça e de sua Administração Superior;

**II** – auxiliar a Administração Superior do Tribunal na interlocução com outros Tribunais, órgãos e instituições afins, propondo a realização de convênios e parcerias;

**III** – superintender as atividades do Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação;

**IV** – propor e acompanhar a capacitação de Magistrados, Servidores, Mediadores e Conciliadores com atuação nos Centros Judiciários;

**V** – manter cadastro de mediadores e conciliadores que atuam nos Centros Judiciários;